

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 47/2025

Belo Horizonte, 05 de junho de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Edinaldo Pereira Gama	CPF/CNPJ: 058.522.458-79
Endereço: Rua José Espanhol, nº 305	Bairro: Exposição
Município: João Pinheiro	UF: MG CEP: 38.770-000
Telefone: 38 99936-6611	E-mail: agrotec.consultoria@terra.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Núcleo de Colonização João Pinheiro II – Ruralminas II, Lote 21	Área Total (ha): 27,37,22
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 48.344	Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-010D.BA0F.10F0.4C0D.8C89.F714.0CE0.0E1A	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	27,37,22	ha
	255,0	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	27,37,22	ha	23K	359.036,0	8.048.026,0
	255,0	un			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Irrigada	27,37,22

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Árvores nativas em meio à pastagem formada	árvores adultas	27,37,22

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

Lenha de Floresta Nativa	Comercialização in natura	139,095	m ³
Madeira de Floresta Nativa	Comercialização in natura	71,743	m ³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 05/12/2024

Data da vistoria: 28/03/2025

Data de solicitação de informações complementares: 08/04/2025

Data do recebimento de informações complementares: 20/05/2025

Data de emissão do parecer técnico: 05/05/2025

2. Objetivo

Análise e conclusão técnica das solicitações constantes no processo SEI nº 2100.01.0039041/2024-92, em novo requerimento, documento SEI nº113999214 para a intervenção ambiental de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 255,0 exemplares na área de 27,37,22 ha, conforme está delimitada na nova planta topográfica (doc. 113999222).

O requerente pretende modificar a atividade instalada de criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0 para o sistema irrigado por meio de implantação de pivô circular.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Núcleo de Colonização João Pinheiro II – Lote 21, localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 27,3727 hectares inseridos no bioma cerrado. Não foi identificado fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre os imóveis, tais como: unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença da matrícula nº4-48.344 (doc. 100587987), com área total de 27,06,95 ha (73,8855% de 36,63,71 ha). Na planta topográfica e no CAR a área total é de 27,37,22 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-010D.BA0F.10F0.4C0D.8C89.F714.0CE0.0E1A, Doc SEI (113999222)

- Área total: 27,3722 ha

- Área de reserva legal: 00,01 ha.

- Área de preservação permanente: 00,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 27,3722 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

- (x) A área está preservada: 00,00 ha

- () A área está em recuperação:

- () A área deverá ser recuperada: 00,0101 ha

- Formalização da reserva legal:

- (x) Proposta no CAR: 00,01,01 ha

- () Averbada:

- () Aprovada e não averbada:

- Número do documento: não possui.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel - 00,0101 ha.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade -

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1,0.

- Parecer sobre o CAR:

A área total de RL é de 00,0101 ha, está declarada no CAR como do tipo “Reserva Legal Proposta”, inferior a 20,0% da área “maior” total do empreendimento de 27,37,22 ha (matrícula), isto é (0,0369%) do total, portanto, situação pendente em atender ao mínimo exigido pela legislação vigente, seguintes:

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da

localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: Aguardando análise, não passível de revisão de dados. No presente ato fica reprovada a localização da Reserva Legal proposta em 0,0101 hectares.

4. Intervenção ambiental requerida

Requeriu-se o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, num total de 255 exemplares, que se encontram distribuídas isoladamente na área de 27,3722 ha, conforme delimitada na planta topográfica apresentada (doc. 113999223), sendo área comum, fora de APP e RL, ocupada atualmente com pastagem formada com *brachiaria sp.* direcionada à pecuária.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? Baruzeiro (*Dipteryx alata*)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 139,095 m³ de lenha de floresta nativa e 71,743 m² madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: 139,095 m³ de lenha de floresta nativa e 71,743 m³ madeira de Floresta Nativa para comercialização in natura.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

- II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
- III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Taxas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401335445145 - Valor recolhido = R\$ 802,51, pagamento = 30/10/2024, referente a área de 27,37,22 ha – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Taxa florestal - 147-0:

DAE nº 2901335446573 - Valor recolhido = R\$ 3.541,61, pagamento = 30/10/2024, referente a 71,743 m³ - Madeira de floresta nativa;

DAE nº 2901335446247 - Valor recolhido = R\$ 1.028,13, pagamento = 30/10/2024, referente a 139,095 m³ - Lenha de floresta nativa.

DAEs conferidos no site da SEF e devidamente quitados.

Números dos recibos dos projetos que foram cadastrados no Sinaflor: 23134530 (Doc. 100588008)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida
- Unidade de conservação: Não inserida
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não enquadra
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: baixa e improvável
- Outras restrições: Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: não possui presença de animais de pecuária, mas desenvolve atividade de criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0.

- Atividades licenciadas: pretende modifica-la para o sistema irrigado por meio de implantação de pivô circular, em 27,37,22 ha com pastagem formada com *brachiaria sp*.

- Classe do empreendimento: 0,0

- Critério locacional: 0,0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível.

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 28/03/2025, foi realizada vistoria técnica em campo no processo 2100.01.0039041-2024-92, na Fazenda Lote 21, localizado no Núcleo de Colonização João Pinheiro II – Ruralminas II, município de João Pinheiro/MG. Acompanhou a vistoria o Sr. Thalles de Aquino Dornelas.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: o relevo varia de suave com declividade de regular.

De forma geral, apresenta-se bem conservado podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo, futuramente.

- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo e Cambissolo.

Modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenção nas voçorocas existentes.

- Hidrografia: No imóvel não possui curso superficial. Está inserida na bacia do Rio da Prata, afluente da bacia do Rio Paracatu, tributários de 2º ordem - UPGRH SF 7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, características de origem de formação Savântica de mosaico entre fitofisionomias de Sensu Stricto, sem presença de animais de pecuária.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Pau-terra, Bate-caixa, Tambú, Pau-santo, Jacarandá, Jatobá, Gameleira, Sucupira branca/preta, Vinhático, Tamboril, Araticum, Cagaita e forrageiras nativas, especificamente, aquelas indicadas no censo florestal.

4.3.3 Fauna:

No requerimento, item: 6.8, foi informado a opção “Não”, onde não se aplica para intervenção de corte de árvores isoladas, nativas, vivas, como critério de Estudo de Fauna, nos termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A área requerida encontra-se fora de APP e RL, apta para alteração no uso do solo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualquantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. O corte de árvores isoladas nativas vivas está disposto no artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Ao analisar a documentação apresentada no processo, foi possível perceber que o imóvel não atinge os 20% mínimos de reserva legal conforme pede o artigo 25 da Lei Estadual nº20.922/2013. Considerando que o requerimento se trata de solicitação de autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas, de modo que a aprovação da RL pelo órgão competente no CAR é prevista no Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, artigo 88.

Lei Estadual nº20.922/2013

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."

Decreto nº47.749/2019

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

Em conformidade com os Censo florestal (doc. 100588003), PIA (doc. 100587997) e lista (doc. 100588001) apresentados e com informações técnicas e características do local objeto condizentes, foram identificados 2 exemplares da espécie barú (*Dipteryx alata, Vogel*) e requeridos para o corte/supressão;

O barú (*Dipteryx alata Vogel*), que serão suprimidas 2 árvores, que é uma espécie vegetal pertencente à família *leguminosae* (Fabaceae) com ocorrência ampla no bioma cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoas, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoas do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz -se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

No mesmo sentido, destaca-se a Lei nº 1.669, de 21 de dezembro de 2022:

“Art. 2º A supressão do baruzeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 mudas por espécime suprimida de barú (*Dipteryx alata*, Vogel), no total mínimo de 4 exemplares a serem compensados.

O requerente optou-se por compensar o corte de barú , conforme manifesto em projeto técnico de compensação, por meio da opção concedida pelo plantio total, tratada neste perecer, na proporção de 2 para cada espécime a ser abatido, nas condições estabelecidas no PTRF apresentado para a compensação, (doc. 113999225), localização indicada na planta topográfica, (doc. 113999223), dentro do próprio imóvel Fazenda Morada do Sol.

Não foi requerida, nem indicada no censo outras espécies da flora protegida por lei, sejam: pequizeiro (*Caryocar brasiliensis*), Ipê-amarelo dos Gêneros Tabebuia, Tecoma e Handroanthus; Buritizeiro (*Mauritia sp*) e Licuri (*Syagrus coronata*), “ressalvando-as” à preservação intacta dada pela inadmissão nos termos das Leis específicas, caso ocorram na área requerida para intervenção, bem como, não possui espécies ameaçadas de extinção constante na lista prevista na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, alterada pela Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras

Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores; Usos racionais de insumos e químicos agrícolas, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/portadoras (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala e de outras ações antrópicas com construções de cercas, aceiros e corredores ecológicos; Evitar extração predatória.
Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos e no preparo de safras agrícolas.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e curvas de níveis/terraceamentos; Usos racionais de insumos e agroquímicos; Adotar cultivo mínimo/plantio direto, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore matrizes dispersoras e frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RL, eliminar quaisquer caça, pesca e extração predatória; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas e matrizes; Preservar Árvores adultas consideradas portadoras/dispersoras; Formar corredores de transição gênica da fauna. Executar, na íntegra, as compensações tratadas neste parecer.
Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos e aeronaves.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir os gases de combustão e a pressão sonora dos motores.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações de moradias permanentes e/ou temporárias e banheiros químicos onde haver pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais, líquidos, óleos); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento; Recolhimento e destinação adequados de óleos e lubrificantes automotivos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e

atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 255 exemplares na área de 27,3722 ha, tratadas no parecer, pelo empreendedor Edinaldo Pereira Gama, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cumprindo as previsões legais, tratadas neste auto, será aplicada a compensação pelo abate de 2,0 exemplares de baruzeiros (*Dipteryx alata*, Vogel), optada pelo requerente por compensar através de plantio total de 4 mudas, conforme Projeto técnico, (doc. 113999225), localização definida na planta, (doc. 113999223) e com prazo estabelecido na condicionante.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, será exigido em caso de deferimento ao final da análise.

- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por supressão de 2,0 exemplares de Barú (<i>Dipteryx alata</i> , Vogel), conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alexander Rosa De Castro

MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 13/06/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115375901** e o código CRC **7F378F1D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0039041/2024-92

SEI nº 115375901